



PROCESSO N.º 1266/2005

PROTOCOLO N.º 8.667.288-0

PARECER N.º 341/06

APROVADO EM 30/08/06

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL DE VILA AJAMBI – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORAS: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL e DARCI PERUGINE GILIOLI

I - RELATÓRIO

1 – Histórico

1- A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo Ofício n.º 4276/2005-GS/SEED, o protocolo em referência com incluso Parecer n.º 1962/05 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED, pelo qual a direção da Escola Estadual de Vila Ajambi – Ensino Fundamental, Município de Almirante Tamandaré, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização de funcionamento para Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

2 - Dados Gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio.
- Regime de funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.
- Regime de matrícula:
 - para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.
- Carga horária:
 - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil e duzentas) horas;
 - para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.



PROCESSO N.º 1266/2005

3 - Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto a seguir:

- a) a Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) o Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda a ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: Escola Estadual de Vila Ajambi – Ensino Fundamental		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Alm. Tamandaré		NRE: Área Metropolitana Norte
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
ÁREAS DE CONHECIMENTO	Total de horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
TOTAL	1200	1440
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>



PROCESSO N.º 1266/2005

Matriz Curricular – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: Escola Estadual de Vila Ajambi – Ens. Fundamental		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Almirante Tamandaré NRE: Área Metropolitana Norte		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de horas	Total de horas/aula
L. PORTUGUESA E LITERATURA	186	224
LEM – INGLÊS	120	144
ARTE	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	186	224
QUÍMICA	120	144
FÍSICA	120	144
BIOLOGIA	120	144
HISTÓRIA	120	144
GEOGRAFIA	120	144
TOTAL	1200	1440
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>

4 - Processo de Avaliação:

A instituição de ensino apresenta o sistema de avaliação às folhas 93 a 99.

5 - Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do corpo docente e suas respectivas habilitações, conforme segue:



PROCESSO N.º 1266/2005

Ensino Fundamental – Fase II (5ª a 8ª série)

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Marcia Regina Rao	- Língua Portuguesa	- Letras – Português
Zenir Jose Fontoura	- Educação Artística	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
José Carlos Morer	- Inglês	- Letras – Português e Inglês
Leonice Mickosz	- Educação Física	- Educação Física
Maria Lucia da Silva	- Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Marcia Elizangela Fiurini	- Ciências Naturais	- Ciências – Habilitação em Biologia
Daniele do Perpetuo Bini de Abreu	- História	- História
Creuza Pereira dos Santos	- Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação em Geografia

Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
Maria Aparecida de Andrade	- Língua Portuguesa - Literatura	- Letras – Português e Inglês
Angela Antonia Misga	- Inglês	- Letras – Português e Inglês
Zenir José Fontoura	- Arte	- Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Valéria da Silva Trindade	- Educação Física	- Educação Física
Makoto Oyama	- Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Marta Mara Fabero	- Química	- Ciências – Habilitação em Química
Jaílson Oliveira da Silva	- Física	- Ciências – Habilitação em Física
Dailde da Silva Gonçalves Mauta	- Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia
Maria Luiza da Silveira	- História	- História
Vanderlei de Souza	- Geografia	- Geografia

6 - Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 424 a 427.

O estabelecimento de ensino relata que está com o laboratório de Ciências, Física, Química e Biologia em fase de montagem (fl.18), justificando a falta de equipamentos e materiais com base no Parecer n.º 95/99-CEE:



PROCESSO N.º 1266/2005

“O Parecer n.º 95/99, baixado pelo CEE-PR, apresentou visões diferentes no tocante ao papel do laboratório no processo ensino-aprendizagem.

(...)

Os seres humanos vivem e convivem no maior laboratório que se conhece, portanto é possível realizar experimentos sem empregar equipamentos e reagentes de alto custo. Através do uso da observação e com materiais simples (velas, palha-de-aço, água sanitária, sal de cozinha, açúcar, frutos, folhas, etc) é possível ensinar ciências” (fls. 141 a 142).

Cabe esclarecer que o referido Parecer ao tratar sobre o laboratório de Ciências, afirma tacitamente a sua necessidade e jamais seu descarte.

Às folhas 4 e 5 do Parecer n.º 95/99-CEE é exposto o que segue:

“... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação - equivocada, certamente - da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do “mínimo” necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades ‘virtuais’ (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados ‘mínimos’ deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado ‘laboratório’ acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Gruas). Mas não significará, jamais sua ‘dispensabilidade’ pura e simples. (grifo nosso)”

Dado o exposto, fica evidente que o referido Parecer deste Conselho de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências no ensino fundamental ou médio. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação realizada pelos alunos.



PROCESSO N.º 1266/2005

7 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 519/05 (cf. fl. 422), do NRE da Área Metropolitana Norte, constatou “*in loco*” a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos em pauta.

II - VOTO DAS RELATORAS

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1962/05-CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial na modalidade Educação de Jovens e Adultos, na Escola Estadual Vila Ajambi – Ensino Fundamental, do Município de Almirante Tamandaré, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD).

A autorização do curso terá validade por dois anos, a partir da data de publicação do ato autorizatório, devendo submeter-se, após esse período, a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

O Ensino Religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, devendo compor a matriz curricular, conforme o artigo 33 da Lei n.º 9394/96, com a nova redação dada pela Lei 9475/97, e a Deliberação n.º 01/06-CEE.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1266/2005

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto das Relatorias.

Curitiba, 30 de setembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de setembro de 2006.